



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600744-89.2024.6.21.0040  
**Procedência:** 040ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL/RS  
**Recorrente:** RUBEN QUINTANA DA COSTA FILHO  
**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 8,05% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS DO CANDIDATO SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS.**

**I - RELATÓRIO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RUBEN QUINTANA DA COSTA FILHO, candidato a vereador em Santa Cruz do Sul/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, com fulcro no art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 pois “foi constatada irregularidade quanto à omissão de despesa identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não declarada na prestação de contas, contrariando o disposto nos arts. 14 e 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019” (ID 45895428)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que (ID 45895431):

“(…) tal equívoco referente a gasto com material de campanha no valor de R\$590,00 não pode ser subsídio para desaprovação das contas.

Além disso, não houve prejuízo para a justiça eleitoral ou para a isonomia do pleito, não podendo configurar abuso de poder econômico em razão dos valores envolvidos.

Tal irregularidade inclusive fica abaixo de 10% do teto de gastos para o cargo de vereador, como no caso em tela, que era de aproximadamente R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

(…)

Outrossim, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando o baixo valor envolvido, deve haver o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da candidata, seguindo a decisão destacada do AgR–RESpe 991–64, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 4.8.2021:

A jurisprudência desta Corte Superior somente "permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas cujas irregularidades representem valor absoluto diminuto ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

percentual inexpressivo, que não supere 10% do total da arrecadação ou das despesas" (AgR-REspe 991-64, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 4.8.2021)

Portanto, por analogia ao valor do teto de gasto dos candidatos a vereador, a baixa arrecadação do Candidato Recorrente e a irregularidade de apenas R\$ 590,00, tem-se a irrelevância de tal mácula para a desaprovação de suas contas eleitorais, já que o valor não atinge sequer 2% do teto de gastos para a candidatura, devendo as suas contas serem aprovadas pelo juízo eleitoral.”

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por omissão de despesa identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não declarada na prestação de contas.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que:

“Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

<i>DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS</i>						
<i>DATA</i>	<i>CPF/CNPJ</i>	<i>FORNECEDOR</i>	<i>N° DA NOTA FISCAL OU RECIBO</i>	<i>VALOR (R\$)<sup>1</sup></i>	<i>%<sup>2</sup></i>	<i>FONTE DA INFORMAÇÃO</i>
23/09/2024	94.350.113/0001-60	JOKA SUBLIMACAO DIGITAL LTDA	10950	590,00	8,06	NFE

Oportunizada defesa ao candidato, o mesmo silenciou-se, permanecendo assim a irregularidade quanto à omissão de despesa constante na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas, não informada na prestação de contas do candidato, do fornecedor JOKA SUBLIMAÇÃO DIGITAL LTDA., no valor de R\$ 590,00, contrariando o disposto nos arts. 14 e 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019. ”(ID 45895425)

As irregularidades apuradas, no valor de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais), correspondem a 8,05% do total de recursos arrecadados, percentual que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo viável, portanto, a aprovação das contas com ressalvas.

Diante disso, deve ser parcialmente acolhida a irresignação, para que as contas do candidato sejam aprovadas com ressalvas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso para que as contas do candidato sejam aprovadas com ressalvas.

Porto Alegre, 27 de maio de 2025.

**JANUÁRIO PALUDO**

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG